



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprime-se o art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 41 da Medida Provisória 1.303/2025 propõe a introdução de uma alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre os rendimentos de Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) e outros títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio. Esses instrumentos financeiros não são meramente investimentos; eles constituem o **eixo fundamental do financiamento privado não-subsidiado** desses dois setores vitais para a economia brasileira.

A relevância desses instrumentos é inquestionável. O estoque de LCAs, por exemplo, já ultrapassa a marca de R\$ 560 bilhões em abril de 2025. O patrimônio dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros) demonstrou um crescimento exponencial, saltando de R\$ 14,7 bilhões em 2023 para R\$ 44,7 bilhões em 2025. Paralelamente, o saldo de CRAs atingiu um montante significativo de R\$ 156 bilhões. Essa **poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas**, tem sido o motor que "irrigou" linhas de crédito rural, financiou a construção de armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos, **sem que houvesse a necessidade de recorrer ao Tesouro Nacional** para subvenções.



A implementação dessa nova alíquota de 5% terá como efeito direto e indesejável a **redução da rentabilidade líquida desses títulos** quando comparados a alternativas ainda isentas, como os títulos públicos domésticos (*treasuries*) e as debêntures incentivadas. Essa perda de atratividade induzirá um **deslocamento da poupança para ativos menos produtivos**, o que, em última instância, resultará no encarecimento do metro quadrado, do frete de grãos e, consequentemente, dos preços dos alimentos. Essa pressão inflacionária é **diametralmente oposta ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal"**, que busca estabilidade e racionalidade econômica.

Assim sendo, a supressão integral do Art. 41 **não provocará uma renúncia fiscal relevante no curto prazo**. É importante notar que o estoque atual desses papéis já paga Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação, ou seja, uma parte da arrecadação já existe. Além disso, manter o incentivo fiscal atual **evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado**, que, este sim, representa um ônus direto e considerável para o erário público, contradizendo a busca por um menor gasto governamental.

Por todas essas razões econômicas e estratégicas, a retirada integral do Art. 41 da Medida Provisória é fundamental. Tal medida **preserva o essencial canal de funding privado** para os setores imobiliário e do agronegócio, **garante a estabilidade de preços** no mercado interno e **mantém a coerência com a política de substituição do crédito subsidiado por um financiamento via mercado de capitais**. A tributação proposta no Art. 41, ao invés de contribuir para o equilíbrio fiscal, arrisca desestabilizar setores cruciais e gerar efeitos inflacionários indesejados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344984796>